

## JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

**Processo administrativo:** 081/2019

**Modalidade de Licitação:** Pregão Eletrônico nº 032/2019

**Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de vigilância/segurança patrimonial, 24 horas, armada e desarmada, com ronda ostensiva motorizada e monitoramento digital para o ETSP- Entrepósito Terminal de São Paulo da CEAGESP, conforme especificações constantes do **ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.**

**Impugnante:** **ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA.**

Trata-se a presente de decisão sobre a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **Essencial Sistema de Segurança Ltda.**, encaminhada à Pregoeira desta Companhia, a qual procedeu a análise e o julgamento nos termos abaixo deduzidos:

### I. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do Edital em seu subitem 9.1: **“Até 02 (dois) dias úteis, antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, na forma eletrônica, através do e-mail selic@ceagesp.gov.br”.**

Assim, tendo em vista que a abertura da licitação referente ao **Pregão Eletrônico nº 032/2019** está prevista para o dia **31/10/2019** e considerando-se que, na contagem de prazos, não se computa o dia da abertura, constata-se que o prazo para impugnar o ato convocatório do Pregão encerrar-se-á no dia **29/10/2019**.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, por e-mail, no dia **28/10/2019**, às 17h46, cumprindo o que estabelece o artigo 18, do Decreto nº 5.450/2005, encontrando-se, portanto, **TEMPESTIVA**.

### II. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante, em análise ao instrumento convocatório, identificou supostas incongruências e ilegalidades que ofendem o caráter competitivo do certame.

Alega, em síntese, a seguinte irregularidade contida no Edital:

- a) Data estabelecida como prazo final para definição de “último exercício social” do Balanço Patrimonial, para fins de habilitação econômico-financeira.

Em face da suposta irregularidade argumentada, a impugnante requereu a retificação do Edital, especificamente aos termos previstos no item 5.2.4, alínea “a.1”, razão que não assiste à Impugnante, pelos fundamentos a seguir aduzidos.

### III. APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO



**a) Data estabelecida como prazo final para definição de “último exercício social” do Balanço Patrimonial, para fins de habilitação econômico-financeira.**

Segundo o inciso I do artigo 31 da Lei 8.666/93 que regulamenta e institui normas para licitações, deve-se solicitar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigível que comprovem a boa situação financeira da empresa.

Através da análise dos artigos 1.065 e 1.078, *caput* e inciso I, todos do Código Civil, há indicação de que o balanço patrimonial deve ser aprovado nos quatro meses seguintes ao término do exercício social.

Em disposição semelhante, a Lei 6.404/76 das Sociedades Anônimas define que, após o término do exercício social, nos quatro primeiros meses seguintes, deverá ocorrer uma assembleia-geral para “examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras”. Se a partir de então o balanço se tornar exigível, significa que, a partir de 30 de abril, os balanços referente ao último exercício social deverão ser analisados na fase de habilitação dos certames.

A Instrução Normativa RFB 1.774/2017 estabelece que as empresas que utilizam o SPED devem transmitir a escrituração contábil digital – ECD até “o último dia útil do mês de maio” do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração. A referida instrução normativa, no entanto, regulamenta a escrituração contábil digital para facilitar a fiscalização pela Receita Federal, não havendo vinculação, portanto, ao prazo estipulado por esta para fins de habilitação em licitação.

Ressalte-se que o Tribunal de Contas da União não possui jurisprudência consolidada sobre o tema. Porém, em observância do princípio da legalidade administrativa, cabe à Administração Pública, no caso de aparente conflito entre a legislação e uma instrução normativa, optar pelo cumprimento do que dispõe a Lei, que sobrepõe-se hierarquicamente à norma complementar administrativa.

Ademais, houve observação das orientações contidas na atual jurisprudência do Tribunal de Contas, no sentido inserção no Edital de cláusula que indique expressamente qual será a data considerada como prazo dentre ambas, sendo vedada a exigência anterior à data definida para a apresentação do ECD somente se não houver cláusula no edital que especifique o exercício a que devam se referir.

Por fim, verifica-se que a IN 1.744/207 confere a opção de encaminhamento do ECD **até** o último dia útil do mês de maio do ano subsequente, sendo facultado às empresas optar pelo envio antecipado dos documentos para que possa participar do certame, de modo que não há qualquer restrição à competitividade da presente licitação.

Salienta-se ainda que as datas ora em questionamento em nada podem afetar a participação de interessados neste certame, pois tanto as empresas que praticam entregar o balanço patrimonial obedecendo o código civil como as que entregam pelo sistema da Receita Federal já devem possuir o documento (balanço patrimonial/2018) entregue na data da abertura da sessão que ocorrerá dia 31/10/2019.



Companhia de Entrepostos e  
Armazéns Gerais de São Paulo

Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946  
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP  
Telefone: (11) 3643 3700  
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

Consequentemente, a exigência está de acordo com os parâmetros legais, não havendo necessidade de alteração do Edital.

#### **IV – DA DECISÃO**

**PELO EXPOSTO**, presentes os requisitos legais, **CONHEÇO** da impugnação interposta, por estar nas formas da Lei, mas, quanto ao mérito, entendo pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo-se inalterados os termos e condições do Pregão Eletrônico nº 32/2019.

Deste modo, mantém-se a abertura da sessão pública do pregão na data prevista, qual seja o dia **31 de outubro de 2019, às 9h30min.**

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

  
**Maria Valdirene R. S. Carlos**  
Pregoeira

# COMPRASNET

## Pregão Eletrônico



**Impugnação** 29/10/2019 14:31:21

O pedido de impugnação, na íntegra, encontra-se disponível no portal Ceagesp.



# COMPRASNET

## Pregão Eletrônico



Resposta 29/10/2019 14:31:21

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO Processo administrativo: 081/2019 Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico nº 032/2019 Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de vigilância/segurança patrimonial, 24 horas, armada e desarmada, com ronda ostensiva motorizada e monitoramento digital para o ETSP- Entrepósito Terminal de São Paulo da CEAGESP, conforme especificações constantes do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA. Impugnante: ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA. Trata-se a presente de decisão sobre a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa Essencial Sistema de Segurança Ltda., encaminhada à Pregoeira desta Companhia, a qual procedeu a análise e o julgamento nos termos abaixo deduzidos: I. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO Nos termos do Edital em seu subitem 9.1: "Até 02 (dois) dias úteis, antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, na forma eletrônica, através do e-mail selic@ceagesp.gov.br". Assim, tendo em vista que a abertura da licitação referente ao Pregão Eletrônico nº 032/2019 está prevista para o dia 31/10/2019 e considerando-se que, na contagem de prazos, não se computa o dia da abertura, constata-se que o prazo para impugnar o ato convocatório do Pregão encerrar-se-á no dia 29/10/2019. Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, por e-mail, no dia 28/10/2019, às 17h46, cumprindo o que estabelece o artigo 18, do Decreto nº 5.450/2005, encontrando-se, portanto, TEMPESTIVA. II. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE A impugnante, em análise ao instrumento convocatório, identificou supostas incongruências e ilegalidades que ofendem o caráter competitivo do certame. Alega, em síntese, a seguinte irregularidade contida no Edital: a) Data estabelecida como prazo final para definição de "último exercício social" do Balanço Patrimonial, para fins de habilitação econômico-financeira. Em face da suposta irregularidade argumentada, a impugnante requereu a retificação do Edital, especificamente aos termos previstos no item 5.2.4, alínea "a.1", razão que não assiste à Impugnante, pelos fundamentos a seguir aduzidos. III. APRECIACÃO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO a) Data estabelecida como prazo final para definição de "último exercício social" do Balanço Patrimonial, para fins de habilitação econômico-financeira. Segundo o inciso I do artigo 31 da Lei 8.666/93 que regulamenta e institui normas para licitações, deve-se solicitar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigível que comprovem a boa situação financeira da empresa. Através da análise dos artigos 1.065 e 1.078, caput e inciso I, todos do Código Civil, há indicação de que o balanço patrimonial deve ser aprovado nos quatro meses seguintes ao término do exercício social. Em disposição semelhante, a Lei 6.404/76 das Sociedades Anônimas define que, após o término do exercício social, nos quatro primeiros meses seguintes, deverá ocorrer uma assembleia-geral para "examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras". Se a partir de então o balanço se tornar exigível, significa que, a partir de 30 de abril, os balanços referente ao último exercício social deverão ser analisados na fase de habilitação dos certames. A Instrução Normativa RFB 1.774/2017 estabelece que as empresas que utilizam o SPED devem transmitir a escrituração contábil digital – ECD até "o último dia útil do mês de maio" do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração. A referida instrução normativa, no entanto, regulamenta a escrituração contábil digital para facilitar a fiscalização pela Receita Federal, não havendo vinculação, portanto, ao prazo estipulado por esta para fins de habilitação em licitação. Ressalte-se que o Tribunal de Contas da União não possui jurisprudência consolidada sobre o tema. Porém, em observância do princípio da legalidade administrativa, cabe à Administração Pública, no caso de aparente conflito entre a legislação e uma instrução normativa, optar pelo cumprimento do que dispõe a Lei, que sobrepõe-se hierarquicamente à norma complementar administrativa. Ademais, houve observação das orientações contidas na atual jurisprudência do Tribunal de Contas, no sentido inserção no Edital de cláusula que indique expressamente qual será a data considerada como prazo dentre ambas, sendo vedada a exigência anterior à data definida para a apresentação do ECD somente se não houver cláusula no edital que especifique o exercício a que devam se referir. Por fim, verifica-se que a IN 1.744/207 confere a opção de optar pelo envio antecipado dos documentos para que possa participar do certame, de modo que não há qualquer restrição à competitividade da presente licitação. Salienta-se ainda que as datas ora em questionamento em nada podem afetar a participação de interessados neste certame, pois tanto as empresas que praticam entregar o balanço patrimonial obedecendo o código civil como as que entregam pelo sistema da Receita Federal já devem possuir o documento (balanço patrimonial/2018) entregue na data da abertura da sessão que ocorrerá dia 31/10/2019. Consequentemente, a exigência está de acordo com os parâmetros legais, não havendo necessidade de alteração do Edital. IV – DA DECISÃO PELO EXPOSTO, presentes os requisitos legais, CONHEÇO da impugnação interposta, por estar nas formas da Lei, mas, quanto ao mérito, entendo pela sua IMPROCEDÊNCIA, mantendo-se inalterados os termos e condições do Pregão Eletrônico nº 32/2019. Deste modo, mantém-se a abertura da sessão pública do pregão na data prevista, qual seja o dia 31 de outubro de 2019, às 9h30min. São Paulo, 29 de outubro de 2019. Maria Valdirene R. S. Carlos Pregoeira